PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500169-74.2020.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Isac Santos Pinheiro Advogado (s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS, NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE PREPARADO - CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CRIME CONSUMADO ANTERIORMENTE À ATUAÇÃO POLICIAL. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DOS MILICIANOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. ACERVO PROBATÓRIO APTO AO ÉDITO CONDENATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS QUE DENOTAM A MERCANCIA. CREDIBILIDADE E VALIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recorrente condenado à pena de 05 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como ao pagamento das custas processuais, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por ter sido preso em flagrante, no dia 10.07.2020, trazendo consigo, "em seu bolso, 10 papelotes de cocaína perfazendo uma massa total de 82,5g (oitenta e dois vírgula cinco gramas) além de dinheiro trocado e um aparelho de telefonia móvel", bem como quardando "no interior da construção realizada na residência do inculpado, um saco plástico contendo 800 gramas da cannabis sativa enterrado, além de 168 gramas da mesma substância entorpecente separados em 56 tabletes envoltos por plástico transparente", uma balança de precisão e "uma lista com a relação de nomes e valores relacionados ao tráfico de drogas". 2. Para que seja caracterizado o flagrante preparado e, via de consequência o crime impossível, é necessário que os policiais induzam o agente à prática criminosa e, após, impeçam a consumação do delito. Na hipótese, por se tratar de crime de tráfico de drogas, delito da espécie permanente, não há flagrante preparado, considerando que, antes da prisão em flagrante, o crime de já estava consumado nas modalidades de "trazer consigo" e "manter em depósito" as drogas apreendidas em poder do Apelante. 3. Assim, conforme a jurisprudência do STJ, "não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente de ter em depósito, transportar e trazer consigo a substância entorpecente" (STJ - EDcl no AgRg no AREsp n. 1.954.924/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/11/2021). 4. Ademais, da análise dos autos, conforme o relato dos policiais responsáveis pela diligência que culminou com a prisão em flagrante, se observa que, em face de denúncia anônima, a guarnição se dirigiu ao local indicado e, ao chegar, perceberam a fuga de dois indivíduos não identificados sendo possível proceder apenas à busca pessoal no Recorrente, surpreendido trazendo consigo e mantendo em depósito cocaína, maconha, balança de precisão e "uma lista com a relação de nomes e valores relacionados ao tráfico de drogas". 5. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do delito de tráfico de drogas, culminando com a condenação. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo com a observância do contraditório. 6. Recurso conhecido e não provido, nos termos do parecer

da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0500169-74.2020.8.05.0078, na qual figuram como Apelante ISAC SANTOS PINHEIRO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500169-74.2020.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Isac Santos Pinheiro Advogado (s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS, NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por ISAC SANTOS PINHEIRO em face da Sentença proferida nos autos da ação penal nº 0500169-74.2020.8.05.0078 que condenou o réu, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a uma pena total de 05 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como ao pagamento das custas processuais, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares. Nas razões de Id's. 27426235/27426239, a Defesa afirma que a hipótese é de crime impossível, considerando que se trata de conduta decorrente de flagrante preparado pelos agentes policiais, nos termos da Súmula 145/STF. Nesse sentido, certifica que os milicianos obrigaram Antônio Alexandre de Carvalho a fazer uma ligação telefônica solicitando "uma certa quantidade de entorpecente" para o Recorrente, usuário de drogas que, "precisava de dinheiro, resolveu conseguir a droga". Salienta que "Isac não comercializa substância ilícita, o mesmo é usuário e quando os "parceiros" pedem um pouco esse acaba dividindo, situação corrigueira entre os usuários". Assevera, ainda, a ausência de provas, visto que o acervo probatório é formado apenas pelos depoimentos policiais, "que não merece prosperar, tendo em vista a falta de ética e moral demonstrada", "sendo os mesmos que prepararam o flagrante". Contrarrazões do Parquet (Id. 27426250) pugnando pelo improvimento do recurso. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por sorteio, cabendo-me a Relatoria. Encaminhado o feito à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio de parecer de Id. 28329295, opinou pelo "CONHECIMENTO do presente Recurso de Apelação e, no mérito, por seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a sentença in totum". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 31 de maio de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500169-74.2020.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Isac Santos Pinheiro Advogado (s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS, NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Narra a Denúncia que: "(...) Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial anexo que, no dia 10 de julho de 2020, por volta das 19h, no Povoado Tatu, Zona Rural de Quijingue/BA, o denunciado Isac Santos Pinheiro guardava e fornecia drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço

inicialmente descritas, policiais militares receberam informações de que estaria ocorrendo a comercialização de drogas na referida localidade razão pela qual se deslocaram até o endereço declinado e, lá chegando, perceberam a fuga de dois indivíduos ainda não identificados sendo que tão somente foi possível proceder à busca pessoal no denunciado encontrando então consigo, em seu bolso, 10 papelotes de cocaína perfazendo uma massa total de 82,5g (oitenta e dois vírgula cinco gramas) além de dinheiro trocado e um aparelho de telefonia móvel. Ato contínuo, a guarnição policial encontrou, no interior da construção realizada na residência do inculpado, um saco plástico contendo 800 gramas da cannabis sativa enterrado, além de 168 gramas da mesma substância entorpecente separados em 56 tabletes envoltos por plástico transparente, todos de propriedade do denunciado o qual assumiu, inclusive, a sua comercialização. Infere-se ainda dos autos que também foram encontradas uma balança de precisão e uma lista com a relação de nomes e valores relacionados ao tráfico de drogas no interior da residência do increpado, sendo que o mesmo também confirmou que estava fornecendo drogas aos indivíduos que estavam consigo e evadiram-se no momento da abordagem policial. Autoria e materialidade refulgentes diante dos laudos técnicos somados ao auto de exibição e apreensão, oitiva das testemunhas e confissão do denunciado operado em sede policial. (...)". DA ABSOLVIÇÃO 1. FLAGRANTE PREPARADO - CRIME IMPOSSÍVEL Inicialmente, cumpre destacar que a versão apresentada pela Defesa, no sentido de que os milicianos obrigaram Antônio Alexandre de Carvalho a fazer uma ligação telefônica solicitando "uma certa quantidade de entorpecente" não restou comprovada, tendo em vista que apenas a referida testemunha afirmou ter sido obrigado pela guarnição policial a enviar mensagem para o Apelante, porém, disse que perguntava onde este estava, o qual respondeu que estava em casa, quando, então, em companhia dos policiais, se dirigiram à residência de Isac. Ouvidos em juízo, conforme adiante explanado, os policiais GILDIVAN MELO RIBEIRO e JOSÉ FROES DA MOTA JÚNIOR, afirmaram que chegaram à residência do Recorrente em razão de denúncia anônima. Da análise dos autos, conforme o relato dos policiais responsáveis pela diligência que culminou com a prisão em flagrante, se observa que, em face de denúncia anônima, a quarnição se dirigiu ao local indicado e, ao chegar, perceberam a fuga de dois indivíduos não identificados sendo possível proceder apenas à busca pessoal no Recorrente, surpreendido trazendo consigo 82,5g (oitenta e duas gramas, e cinco centigramas) de "cocaína", "dinheiro trocado" e um aparelho celular. Em seguida, a guarnição policial encontrou, no interior da residência deste, "um saco plástico contendo 800 gramas da cannabis sativa enterrado, além de 168 gramas da mesma substância entorpecente separados em 56 tabletes envoltos por plástico transparente", bem como "uma balança de precisão e uma lista com a relação de nomes e valores relacionados ao tráfico de drogas". Nesse contexto, não houve flagrante preparado, pois os agentes públicos não induziram o Recorrente à prática da conduta ilícita, mesmo porque a consumação do delito de tráfico de drogas se perpetua por se tratar de crime permanente, que se protrai no tempo, uma vez praticadas quaisquer das modalidades previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, no momento da prisão em flagrante, o delito já havia se consumado mediante as condutas de trazer consigo e manter em depósito as substâncias proscritas. Portanto, descabida a tese de crime impossível, tendo em vista que os milicianos não impulsionaram o Recorrente a praticar o delito para, posteriormente, intervirem evitando a sua consumação, considerando que, ao ser abordado e constatado que trazia

consigo e mantinha drogas em sua residência, o crime de tráfico de drogas iá havia se consumado. Sobre a questão, os seguintes precedentes: "ENTORPECENTES. TRÁFICO. FLAGRANTE PREPARADO: INOCORRENCIA. ART. 14 DA LEI DE TÓXICOS E QUALIFICADORA DO ART. 18, III, DA MESMA LEI. NÃO SE TRATA DE FLAGRANTE PREPARADO AQUELE QUE SE DA QUANDO O AGENTE E SURPREENDIDO NA PRÁTICA DO ILICITO, NÃO TENDO SIDO LEVADO A SUA PRÁTICA, PELA POLÍCIA. O ART. 14 DA LEI DE TÓXICOS E AUTONOMO, BASTANDO PARA SUA CONSUMAÇÃO QUE HAJA A FORMAÇÃO DO BANDO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BASTA, PARA CONFIGURA-LO, A ORGANIZAÇÃO DO BANDO. NÃO SE IDENTIFICA ELE COM A QUALIFICADORA PREVISTA NO ITEM III, DO ARTIGO 18 DA MESMA LEI, QUE CONSISTE EM TER O CRIME PREVISTO NA LEI ALUDIDA SIDO PRATICADO POR DUAS OU MAIS PESSOAS." (STF - HC 66974, Relator (a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 07/04/1989, DJ 12-05-1989 PP-07792 EMENT VOL- 01541-01 PP-00160). (Sem grifos no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA PREEXISTENTE À ATUAÇÃO POLICIAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente de transportar e trazer consigo a substância entorpecente. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.954.924/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. DJe de 3/11/2021). E mais, ainda que se admitisse o fato de que a guarnição teria obrigado Antônio Alexandre de Carvalho a fazer uma ligação telefônica solicitando "uma certa quantidade de entorpecente", o que não restou comprovado, a hipótese seria de flagrante esperado que, do mesmo modo, não implicaria nulidade das provas e a pretendida absolvição do Recorrente. No flagrante esperado, a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão. Na hipótese, entretanto, antes da prisão em flagrante a conduta típica já havia sido consumada, uma vez que o Apelante trazia consigo e guardava/mantinha em depósito as drogas apreendidas. Desse modo, admitida a versão de que o flagrante foi esperado, em que a atuação policial é legal, a conduta em questão é típica, o que inviabiliza a tese de crime impossível e de ilicitude das provas obtidas. Sobre a matéria, a jurisprudência: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MONITORADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE ESPERADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. 2. Na espécie, em momento algum os agentes induziram ou instigaram a recorrente a praticar o crime de tráfico de entorpecentes, sendo certo que, antes mesmo da abordagem policial, o delito em questão já havia se consumado em razão de haver trazido consigo e transportado a droga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação. Precedentes. (...)". (STJ - RHC n. 103.456/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 14/11/2018.) Nesse contexto, evidenciadas a legalidade da atuação policial e a tipicidade da conduta pela qual o Recorrente foi condenado. 2. DA PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade delitiva se encontra demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão (Id. 27426101 - p. 18), pelos Laudos Provisório e Definitivo, respectivamente, de Id's. 27426101 - pp. 22/23) e 27426165, os quais certificam que as drogas apreendidas se trata de

cocaína e maconha, além da apreensão de balança de precisão e de folha de contabilidade relacionada à mercancia de drogas. A autoria delitiva, comprovada pelos testemunhos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, da confissão na fase policial e, inclusive, pelo relato da testemunha de defesa. O SD/PM JOSÉ FROES DA MOTA JÚNIOR (link de acesso externo - https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/? chave=PwE2YUod9DHSQBJjqT6M), em juízo, afirmou que haviam recebido denúncias anônimas no sentido de que o recorrente realizava a mercancia de drogas em sua própria residência. Então, se dirigiram à localidade e, ao chegar, encontraram o Recorrente na posse de certa quantidade de maconha e cocaína dentro dos bolsos da bermuda que vestia, tendo observado a presença de outros dois indivíduos, os quais empreenderam fuga e não foram capturados. Afirma que Isac informou que havia mais entorpecentes em seu poder que estavam enterrados, tendo sido realizada a apreensão de cocaína e maconha, de material para acondicionamento dos entorpecentes, balança de precisão, dinheiro em espécie. Noticiou, ainda, que Isac confirmou que realizava a atividade ilícita e que teria adquirido a droga na cidade de Tucano/BA. O CB/PM GILDIVAN MELO RIBEIRO, relatou minuciosamente as circunstâncias dos fatos descritos na denúncia, afirmando em juízo (https://midias.pie.jus.br/midias/web/site/login/? chave=8L9o7i5Uo30Z7o6zG400) que esteve presente na diligência que culminou com a prisão em flagrante do Apelante; que a guarnição já havia recebido denúncias de moradores da região, de que na localidade em que realizada a atuação policial havia um elemento realizando o comércio de drogas; ao chegar no local indicado, havia dois indivíduos que empreenderam fuga em direção ao matagal, mas não logrou êxito em capturá-los, sendo que o elemento Isac foi encontrado na frente da casa em fase de construção (sem portas e janelas) na posse de certa quantidade de maconha e cocaína, embalados em pacotinhos prontos para a venda, dentro do bolso da bermuda; que indagado, Isac afirmou que havia mais drogas e os levou ao fundo da casa próximo ao matagal, onde as drogas estavam enterradas, a maconha seca (solta) embalada em pacote plástico grande, a cocaína e a balança de precisão embaladas no mesmo saco plástico menor; que o flagranteado afirmou que as drogas eram de sua propriedade, que as adquiriu em mãos de uma pessoa na cidade de Tucano; que a guarnição chegou ao local através de denúncia anônima; A testemunha da defesa ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO SILVA (link acesso externo - https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/ login/?chave=ppFk7qtZ3RNG8o4ThBJy), afirmou perante o juízo: que no final de semana estava de folga e foi para o Povoado de Algodões e, por ser usuário, ligou para Isac indagando se ele sabia de alguém que pudesse fornecer maconha, tendo este respondido que não sabia, mas que tinha uma pequena quantidade que eles poderiam fumar um baseado; que no meio do caminho foi abordado pela guarnição da caatinga, tendo sido indagado se estava indo buscar droga no povoado com Isac, respondeu que tinha ido passear na chácara com a sua família; que a quarnição pegou o seu celular e viu que havia um mensagem marcando encontro com Isac "que ia passara lá para pegar"; que na presença da guarnição, e por ordem deles, mandou mensagem para Isac via aplicativo WhatsApp, perguntando onde ele estava; foi então que foi levado pela guarnição até a casa de Isac, porém, não presenciou a abordagem, pois estava dentro do carro; que quando ia trabalhar na região, às vezes fumava junto com Isac, que não comprava a droga, que as vezes um dava droga para o outro e vice-versa; que juntos, fumavam apenas maconha. O Recorrente, em juízo, apresentou nova versão dos fatos, porém, descontextualizada com as provas constantes nos autos.

Assim, dos elementos coligidos durante a instrução, evidencia-se que os policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante, narraram de forma coerente e segura a trajetória delitiva, indicando a apreensão das drogas e demais objetos, no interior do imóvel de propriedade do Recorrente, apontado como ponto de comércio de drogas. O entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência é no sentido de que o depoimento de policiais pode servir de referência na verificação da materialidade e autoria delitivas, sendo meio probatório válido para fundamentar a condenação, principalmente quando colhido em juízo com a observância do contraditório, como no caso em tela. Nesse sentido, julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...). Ordem denegada". (STF - HC 87662, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421). Isto posto, forçoso reconhecer que a prática ilegal atribuída ao Apelante está evidenciada, extreme de dúvidas, sendo inviável o acolhimento do pleito de absolvição, devendo ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. Salvador/BA, 14 de junho de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC